PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls.1268
Mov. 82

CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024

De: Presidente da Comissão Especial de Licitação

Para: Diretoria Executiva

I – DOS FATOS

O Chamamento Público 001/2024 tem por objeto a "Seleção de parceiro apto para transferência de tecnologia de vacina antirrábica para cães e gatos, uso veterinário, em frasco multidose contendo 25 doses.".

No dia 14 de março de 2024 ocorreu a sessão pública de abertura do Envelope 1 – Habilitação Legal e Envelope 2 – Habilitação Técnica. Três empresas participaram do certame (Belcher Farmacêutica do Brasil S.A., Biogénesis e Bagó Saúde Animal LTDA. e Laboratório Bio-Vet Ltda. Após a encerramento da sessão, iniciou-se os trabalhos de análise da documentação.

No dia 15 de março de 2024 foi publicada a Ata de Julgamento da Habilitação Legal e Técnica, informando-se que a toda a documentação foi analisada.

Constatou-se que as empresas Biogénesis Bagó Saúde Animal LTDA. e Laboratório Bio-Vet LTDA., apresentaram os documentos de acordo com o exigido no edital. A empresa Belcher Farmacêutica do Brasil S.A., não apresentou o documento referente ao item 11.1.1 – 1 – alínea "a2" e apresentou os documentos referentes ao item 11.1.1 – 2 – alíneas "b" e "d", com data de validade vencidas.

O grupo de trabalho, responsável pela avaliação técnica, realizou a análise da documentação apresentada pelas proponentes sendo aceitas as documentações comprobatórias que evidenciam o atendimento integral de cada um dos critérios de pontuação, conforme estabelecido no edital. Não foram aceitos os documentos apresentados com validade vencida, quando aplicável.

Após a avaliação da documentação apresentada, no que se refere aos itens de caráter técnico e que estabelecem o que deve constar nas propostas técnicas: documentos que comprovem o estabelecido nos itens 11.1.2.1; e documentação para Habilitação Técnica (Anexo 2), verificou-se que:

Assinatura Simples realizada por: **Rosi Mari Santos (XXX.290.549-XX)** em 06/05/2024 14:12 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **21.648.591-2** por: **Rosi Mari Santos** em: 06/05/2024 14:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **87b16e8ef6353a81676025b0f5645506**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls.1269
Mov. 82

1) A empresa Belcher Farmacêutica do Brasil S.A. foi DESCLASSIFICADA pelo não cumprimento da habilitação técnica referente ao iten 8.3 do edital, de caráter eliminatório, pois não atingiu a pontuação mínima de 30 pontos.

2) As empresas Biogénesis Bagó Saúde Animal LTDA e o Laboratório BioVet LTDA foram HABILITADAs TECNICAMENTE atingindo mais de 29 pontos, 42 e 33 pontos respectivamente, referentes aos Critérios de Avaliação da Qualificação Técnica, da Experiência Institucional e da Capacidade Operacional elencados no Anexo 2 do edital.

3) A empresa Biogénesis Bagó Saúde Animal LTDA foi a VENCEDORA do certame atingindo 42 pontos referentes aos Critérios de Avaliação da Qualificação Técnica, da Experiência Institucional e da Capacidade Operacional elencados no Anexo 2 do edital.

Inconformada com a decisão, a empresa Laboratório BioVet LTDA., ora Recorrente, apresentou tempestivamente e de acordo com o item 13 do Edital, Recurso Administrativo.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente pleiteia que seja dado total provimento ao recurso, a fim de que (i) seja determinada a exclusão de 22 (vinte e dois) pontos da pontuação total da Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda., e (ii) como consequência, seja o Laboratório Biovet Ltda. declarado como vencedor do Chamamento Público nº 001/2024, tudo com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e obtenção da competitividade, nos termos do art. 31, da Lei nº 13.303/2016.

O grupo de trabalho, responsável pela avaliação técnica, reuniu-se novamente e realizou a análise das razões apresentadas pela Recorrente onde conclui que:

1. *Indeferimento de recurso frente aos itens 3.1; 3.2; 3.4; 3.5.*
2. *Deferimento de recurso frente ao item 3.3.*
 Com isso, continuam habilitadas tecnicamente as empresas Biogénesis Bagó Saúde Animal LTDA e o Laboratório Biovet Ltda. Sendo a primeira vencedora do certame com 41 pontos, descontado 01 (um) ponto referente ao recurso deferido, e a segunda colocada com 33 pontos, respectivamente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As participantes CLASSIFICADAS do certame foram devidamente notificadas. A empresa Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda., apresentou suas contrarrazões ao recurso de forma tempestiva, com os argumentos a seguir relacionados:

Assinatura Simples realizada por: **Rosi Mari Santos (XXX.290.549-XX)** em 06/05/2024 14:12 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **21.648.591-2** por: **Rosi Mari Santos** em: 06/05/2024 14:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **87b16e8ef6353a81676025b0f5645506**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls.1270
Mov. 82

"Assim, resta evidente que a Recorrida, primeiro, a intempestividade da insurgência recursal da Biovet, pelo que se requer a reconsideração e o não conhecimento do recurso.

Subsidiariamente, caso se avance no mérito, resta claro que a Recorrida apresentou a documentação exigida no edital, que de maneira correta recebeu a pontuação adequada conforme sua experiência e comprovações, que conforme exposto não se trata de irregularidades muito menos de falta de isonomia. Foram, portanto, respeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da obtenção da competitividade, visto que a Recorrida apresentou a documentação nos moldes do edital de chamamento público de n° 001/2024 e o regulamento interno de Licitações e Contratos do TECPAR. Requer-se assim que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa Laboratório Biovet Ltda e que se mantenha a empresa Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda. como vencedora do certame".

Da tempestividade do recurso apresentado:

Considerando que os documentos apresentados no presente certame são em parte sigilosos, a divulgação de documentos do certame foi em parte limitada para garantir o sigilo requerido e a permitir a adequada avaliação aos interessados.

Desta forma, uma vez solicitada a documentação pela empresa Laboratório Biovet Ltda., a empresa Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda. foi consultada, sendo autorizada a divulgação parcial dos documentos de habilitação, com oportunidade de consulta dos documentos físicos de modo presencial, se fosse do interesse da empresa.

Com isso, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis à empresa Laboratório Biovet Ltda., após a disponibilização dos documentos solicitados pela mesma, garantindo-se assim o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Por todo o exposto, e conforme Parecer Técnico (ANEXO), declaro a inexistência de vício de qualquer natureza nos autos decisórios adotados nas fases de classificação e habilitação do certame Chamamento Público 001/2024, opinando pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela empresa Laboratório Biovet Ltda., mantendo-se a decisão que julgou vencedora do chamamento a empresa Biogénesis Bagó Saúde Animal Ltda.

Destarte, encaminho o recurso com a presente análise, à consideração superior da Autoridade Competente para a decisão final.

Curitiba, 06 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Rosi Mari Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Assinatura Simples realizada por: **Rosi Mari Santos (XXX.290.549-XX)** em 06/05/2024 14:12 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **21.648.591-2** por: **Rosi Mari Santos** em: 06/05/2024 14:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **87b16e8ef6353a81676025b0f5645506**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1270a
Mov. 82

ePROTOCOLO

Documento: **RESPOSTA_FINAL_RECURSO_06.05.24.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Rosi Mari Santos (XXX.290.549-XX)** em 06/05/2024 14:12 Local: TECPAR/DIC.

Inserido ao protocolo **21.648.591-2** por: **Rosi Mari Santos** em: 06/05/2024 14:10.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **87b16e8ef6353a81676025b0f5645506**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1259
Mov. 80

Trata-se do parecer técnico do Chamamento Público nº 001/2024 referente ao recurso apresentado pela empresa Laboratório Biovet Ltda. e, em oportunidade de contra argumentação, as contrarrazões apresentadas pela empresa Biogénesis Bagó Saúde Animal LTDA.

1. Dos recursos apresentados
 - 1.1. Conforme citado no recurso apresentado, item 4.1.2, o edital de chamamento público é o documento que constitui as "regras do jogo" do presente certame.
 - 1.2. E considerando o item 8.1 do edital de chamamento:
 - 1.3. *Os participantes que não cumprirem os requisitos estabelecidos no item 7 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO serão eliminados.* ***As propostas que cumprirem as condições de participação serão avaliadas quanto ao seu mérito****.*
 - 1.4. Deste modo, uma vez atendido a rigor as condições previstas em edital, é discricionário da administração pública a avaliação das provas apresentadas, pautados na avaliação da capacidade técnica e tecnológica do participante do chamamento em atender o interesse público, neste caso, os objetivos definidos para o presente chamamento.
 - 1.5. Quanto aos itens 3.1; 3.2; 3.4; 3.5 do recurso:
 - 1.5.1. A recorrente, questiona a validade dos documentos apresentados pela recorrida, uma vez que os documentos são pertencentes a outras unidades do mesmo grupo (Biogénesis Bagó S. A.).
 - 1.5.2. Dada a complexidade do objeto do certame, os documentos de habilitação técnica foram estabelecidos visando a avaliação da capacidade técnica e tecnológica de potencial parceiro que melhor se adeque aos requisitos considerados necessários para o atendimento dos objetivos previstos com o presente chamamento.
 - 1.5.3. Desta forma, **cumpre ressaltar que não se trata de mero atestado de capacidade técnica, mas sim elementos que foram colocados no próprio mérito para julgamento da mais bem capacitada e que não há no edital vedação para apresentação de documentos que demonstrem as qualificações com base em dados e tecnologia pertencente a um grupo**.
 - 1.5.4. Aqui cabe ressaltar que o objeto do edital é a Transferência da Tecnologia, e que ela foi definida no edital como: p*assagem de know-how, conhecimento técnico, ou tecnologia de uma organização para outra.*
 - 1.5.5. O edital cita ainda no item 7.14 e 7.15, quanto a possibilidade de participação de pessoas jurídicas, consórcios de pessoas jurídicas e também de empresas internacionais. Deste modo, dada a amplitude e complexidade do presente certame, dá-se condições para ampla participação, satisfazendo aos princípios da isonomia e da competitividade.
 - 1.5.6. É facultado então, aos interessados, inclusive, declarando conforme itens 4a, 4b e 4c, o aceite das condições estabelecidas pelo edital, a inexistência de fato impeditivo à habilitação e do pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital.
 - 1.5.7. Em contrarrazão a empresa recorrida no item 6.6 informa que quem irá de fato executar o objeto da proposta será a empresa Brasileira. Desta forma, há de se considerar, com base nesta declaração e nas demais apresentadas, de que tem

Assinatura Avançada realizada por: **Iram de Rezende (XXX.032.398-XX)** em 30/04/2024 12:28 Local: TECPAR/DIN, **Antonio Carlos de Souza (XXX.600.379-XX)** em 30/04/2024 14:04 Local: TECPAR/SGQ, **Jorge Minor Fernandes Inagaki (XXX.267.179-XX)** em 30/04/2024 15:08 Local: TECPAR/CDI, **Carolina Perottoni (XXX.644.439-XX)** em 02/05/2024 10:22 Local: TECPAR/DIN. Assinatura Simples realizada por: **Meila Bastos de Almeida (XXX.244.728-XX)** em 30/04/2024 12:24 Local: TECPAR/DIN.

competência administrativa para tal, cabendo a administração pública, inclusive em ato futuro, aplicar sansões e rescindir acordos de cooperação caso se prove o contrário.

1.5.8. No que concerne ao item 3.5.5 do recurso, cujo a recorrente questiona que o documento apresentado pela recorrida não diz respeito, especificamente, ao produto que será objeto da transferência ao Tecpar. O requisito 11.1.2.1 j do edital diz: "*O parceiro apresenta experiência comprovada em processos de transferência de tecnologia ou capacidade comprovada para realização*". Sendo estabelecido caráter genérico de capacidade técnica, visando a ampla participação de empresas com este *know-how*, ou seja, não específico a transferência de tecnologia do produto objeto deste chamamento público. Da mesma forma, o documento comprobatório solicitado não deixa explícito que a tecnologia transferida deve ser a mesma do objeto deste chamamento, e sim, do objeto da transferência (em conceito genérico) da declaração da empresa receptora, assim como permitiu-se outros documentos comprovatórios evidenciando a execução da atividade. A qual complementamos que a recorrida também apresentou outros documentos, correspondentes a procedimentos de transferência que também comprovam tal expertise requerida no mérito deste requisito.

1.5.9. Desta forma, fulcro o mérito técnico dos requisitos 3.1; 3.2; 3.4; 3.5 do recurso, consideramos **recurso improvido** quanto à retirada de pontuação.

1.6. Quanto ao item 3.3 do recurso:

1.6.1. Com relação ao recurso apresentado referente ao item 3.3, em análise da área técnica, evidenciou-se que, embora a licença do produto no Brasil apresente alteração de nomenclatura, de fato não há como garantir, com base nos registros apresentados pela empresa, que se trata do mesmo produto que foi comercializado em outro país, havendo equívoco da área técnica em tal avaliação.

1.6.2. Desta forma desconta-se a pontuação deste item (01 ponto da empresa recorrida).

2. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

2.1. Os requisitos de habilitação técnica foram estabelecidos com o objetivo de avaliar a capacidade do proponente em atender aos objetivos do TECPAR. E conforme o item 8.3 do edital, o "*Grupo de Trabalho/Comissão do TECPAR* ***analisará o mérito*** *das propostas habilitadas na Fase 1*".

2.2. Não consta em edital restrições ao aceite de documentos emitidos que não sejam de exclusividade da mesma concorrente, desta forma, é razoável entender que, uma vez apresentados os documentos, que inclusive envolvem questões de sigilo empresarial, a empresa possui prerrogativas que permitem tal representação.

2.3. Ainda, há de se considerar que os documentos apresentados pela empresa recorrida são originários de unidades do mesmo grupo econômico, conforme consta em contrato social e contrarrazões, indicando ao TECPAR possuir condições para representar o grupo neste certame.

Assinatura Avançada realizada por: **Iram de Rezende (XXX.032.398-XX)** em 30/04/2024 12:28 Local: TECPAR/DIN, **Antonio Carlos de Souza (XXX.600.379-XX)** em 30/04/2024 14:04 Local: TECPAR/SGQ, **Jorge Minor Fernandes Inagaki (XXX.267.179-XX)** em 30/04/2024 15:08 Local: TECPAR/CDI, **Carolina Perottoni (XXX.644.439-XX)** em 02/05/2024 10:22 Local: TECPAR/DIN. Assinatura Simples realizada por: **Meila Bastos de Almeida (XXX.244.728-XX)** em 30/04/2024 12:24 Local: TECPAR/DIN.

2.4. Além disso, conforme itens 2.5.4 a 2.5.6 deste parecer técnico, foi facultado aos interessados a constituição de consórcio para participação deste chamamento e foi declarado pela empresa recorrida, mesmo sem constituição de consórcio, ter condições de participar deste certame.

2.5. O próprio edital cita no item 2.4, a necessidade de realização de estudo patentário para a celebração do acordo de cooperação técnica, dando garantias ao TECPAR em relação as responsabilizações envolvendo o direito de propriedade intelectual, mitigando riscos quanto a responsabilização da administração pública com o infringimento de diretos de terceiros.

2.6. E baseado no que fora considerado acima, a comissão entende inclusive não haver necessidade de diligências adicionais, uma vez que não foram aventadas dúvidas quanto aos documentos apresentados no certame pelas participantes, já que:

2.6.1. Por se tratar de um chamamento público e não um processo licitatório.

2.6.2. Por haver etapas posteriores como a realização de estudo patentário (tipo FTO) e Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira (EVTF) que mitigam riscos de prejuízos ao TECPAR.

2.6.3. Por não haver obrigação do TECPAR em aquisição do produto, sendo estabelecido, se necessário, aquisição sob demanda, conforme itens 10.9.3 e 10.9.4.

2.6.4. Por ter estabelecido em edital que, conforme item 2.3:

> "*A continuidade das tratativas com a parceira selecionada para atendimento ao previsto no Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC) será condicionada à elaboração de um Acordo de Cooperação Técnica objetivando a Transferência de Tecnologia da Vacina Antirrábica para Cães e Gatos. Após a celebração do Acordo de Cooperação Técnica será elaborado, em conjunto com o Tecpar, um projeto detalhado e um Estudo de Viabilidade Técnica e Financeira (EVTF), além de alguns aditivos do Acordo como Contrato de Transferência de Tecnologia e o Contrato de Fornecimento, de acordo com os ANEXOS 3, 4 e 5.*"

Reforçado pelo item 10.1, 10.10.11 e pelo item 10.10.12 que dá "*Garantia de que a informação técnica a ser transferida ao TECPAR não viola direitos de terceiros*".

2.6.5. Fica evidente haver justificativas para que os documentos de habilitação técnica sejam avaliados somente perante seu mérito técnico necessário para alcançar os objetivos do chamamento. Já que existem etapas posteriores a fase de habilitação e de homologação da vencedora, explicitadas em edital, que dão condições de verificação da viabilidade e de que os documentos técnicos ou provas e declarações apresentadas são verídicas e legalmente aplicáveis, sem prejuízo ao TECPAR.

2.7. Fica evidente deste modo a preocupação do TECPAR em publicar um edital de chamamento, em atendimento aos princípios que norteiam a administração pública.

Assinatura Avançada realizada por: **Iram de Rezende (XXX.032.398-XX)** em 30/04/2024 12:28 Local: TECPAR/DIN, **Antonio Carlos de Souza (XXX.600.379-XX)** em 30/04/2024 14:04 Local: TECPAR/SGQ, **Jorge Minor Fernandes Inagaki (XXX.267.179-XX)** em 30/04/2024 15:08 Local: TECPAR/CDI, **Carolina Perottoni (XXX.644.439-XX)** em 02/05/2024 10:22 Local: TECPAR/DIN. Assinatura Simples realizada por: **Meila Bastos de Almeida (XXX.244.728-XX)** em 30/04/2024 12:24 Local: TECPAR/DIN.

2.8. Dada a complexidade do presente certame, e uma vez atendidos os requisitos e não descumprindo as condições de participação, há de se prevalecer o interesse público, uma vez que aventar novas regras de participação ou novos documentos nesta etapa do certame, visto que tais pontos levantados ainda podem ser validados em etapas posteriores conforme previsto em edital, incorre em excesso de formalidade e prejuízo aos objetivos da administração pública, podendo ainda resultar em sanções, multas e prejuízo a saúde pública.

3. Quanto ao princípio da igualdade
 3.1. O acesso a informações do edital foi realizado igualmente ao público por meio de publicações realizadas pelo TECPAR.
 3.2. Há de se considerar que, após a publicação, o prazo para dúvidas ou impugnações do presente edital encerrou em 29 de fevereiro de 2024.
 3.3. Cabe aos interessados colocar suas dúvidas, pedir esclarecimentos ou até realizar pedidos de impugnação caso constatem irregularidades.
 3.4. Já que a interpretação do edital é de responsabilidade do interessado, não é aceita a colocação de que o Laboratório Biovet Ltda poderia ter apresentado documentos do seu grupo econômico, uma vez que não havia impedimento em edital para tal.
 3.5. A avaliação dos documentos de habilitação foi realizada de modo a garantir a isonomia entre os participantes, observando o rigor das condições de participação e dos requisitos técnicos de habilitação, e o que cabe quanto ao mérito das provas para o atingimento dos objetivos do certame.
 3.6. Não sendo realizado tratamento distinto a qualquer uma das participantes, conforme recurso item 4.2.7, e sim falha unilateral da recorrente na interpretação do presente edital de chamamento.
 3.7. Haveria sim, prejuízo ao princípio da igualdade a abertura de nova chamada para apresentação de documentações adicionais de habilitação, a qual esta comissão é contra, visto que esta fase já se findou.
 3.8. Desta forma ressaltamos não haver violação ao princípio da igualdade.

4. Quanto ao princípio da competitividade
 4.1. Conforme já elucidado no item 2, o único equívoco identificado refere ao item 3.3 do recurso, explicitado no item 2.2, retirando-se, em tempo, 1 ponto da empresa recorrida.
 4.2. Não houve outro equívoco por parte da área técnica uma vez que os requisitos de habilitação técnica, visam a obtenção de provas quanto **mérito técnico** da empresa em atender os objetivos esperados pela administração pública no presente chamamento. Isso fica evidente no edital, em seu Anexo 2, onde denomina-se a habilitação técnica como avaliação da qualificação técnica, da experiência institucional e da capacidade operacional.
 4.3. E a origem das provas de competência técnica que foram solicitadas não foi pauta condicionante ou limitante no presente certame, uma vez que, baseados no princípio da boa-fé, e de que os documentos técnicos solicitados são sigilosos e só podem ser apresentados por quem possuir direitos sobre os mesmos, e de que nas etapas posteriores

Assinatura Avançada realizada por: **Iram de Rezende (XXX.032.398-XX)** em 30/04/2024 12:28 Local: TECPAR/DIN, **Antonio Carlos de Souza (XXX.600.379-XX)** em 30/04/2024 14:04 Local: TECPAR/SGQ, **Jorge Minor Fernandes Inagaki (XXX.267.179-XX)** em 30/04/2024 15:08 Local: TECPAR/CDI, **Carolina Perottoni (XXX.644.439-XX)** em 02/05/2024 10:22 Local: TECPAR/DIN. Assinatura Simples realizada por: **Meila Bastos de Almeida (XXX.244.728-XX)** em 30/04/2024 12:24 Local: TECPAR/DIN.

do certame, como a elaboração da FTO, EVTF ou do acordo de cooperação, são etapas críticas onde tais declarações e documentos apresentados na habilitação são confirmados para uso prático na execução do certame, passíveis de sanções em caso de má fé ou falso testemunho perante a lei. Não havendo então necessidade e até mesmo sendo impróprio exigir tal condicionante nesta etapa do processo.

4.4. Desta forma, não há concessão de privilégios a nenhuma das concorrentes uma vez que desde a publicação do certame as condições estabelecidas foram iguais, com a possibilidade de questionamentos e publicação deles, bem como a possibilidade de impugnação do edital.

4.5. Há sim, interpretação equivocada de parte da recorrente, conforme item 4.3.3 do recurso, ressaltando que "*empresas participantes é que devem satisfazer, por si só, os requisitos de habilitação legal e técnica ali previstos*", uma vez que isso não foi estabelecido em nenhum momento no presente certame.

5. Conclusão

5.1. Diante do exposto, esta comissão, baseada nos documentos que lhe fora apresentado, decide:

5.1.1. Indeferimento de recurso frente aos itens 3.1; 3.2; 3.4; 3.5.

5.1.2. Deferimento de recurso frente ao item 3.3.

5.2. Com isso, continuam habilitadas tecnicamente as empresas Biogénesis Bagó Saúde Animal LTDA e o Laboratório Biovet Ltda. Sendo a primeira vencedora do certame com 41 pontos, descontado 01 (um) ponto referente ao recurso deferido, e a segunda colocada com 33 pontos, respectivamente.

5.3. Ressaltamos que o presente parecer se restringe à aferição do mérito técnico com base nas peças do processo e na conceituação de ordem administrativa e jurídica, esta última por parte não especializada, não adentrando no mérito jurídico e administrativo, cuja atribuição é das áreas competentes. Por oportuno, acrescentamos que os pareceres e documentos deste certame carecem de avaliação e decisão final do administrador, responsável legal pelo TECPAR.

Assinatura Avançada realizada por: **Iram de Rezende (XXX.032.398-XX)** em 30/04/2024 12:28 Local: TECPAR/DIN, **Antonio Carlos de Souza (XXX.600.379-XX)** em 30/04/2024 14:04 Local: TECPAR/SGQ, **Jorge Minor Fernandes Inagaki (XXX.267.179-XX)** em 30/04/2024 15:08 Local: TECPAR/CDI, **Carolina Perottoni (XXX.644.439-XX)** em 02/05/2024 10:22 Local: TECPAR/DIN. Assinatura Simples realizada por: **Meila Bastos de Almeida (XXX.244.728-XX)** em 30/04/2024 12:24 Local: TECPAR/DIN.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1263a
Mov. 80

Documento: **ParecertecnicoChamamento00124.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Iram de Rezende (XXX.032.398-XX)** em 30/04/2024 12:28 Local: TECPAR/DIN, **Antonio Carlos de Souza (XXX.600.379-XX)** em 30/04/2024 14:04 Local: TECPAR/SGQ, **Jorge Minor Fernandes Inagaki (XXX.267.179-XX)** em 30/04/2024 15:08 Local: TECPAR/CDI, **Carolina Perottoni (XXX.644.439-XX)** em 02/05/2024 10:22 Local: TECPAR/DIN.

Assinatura Simples realizada por: **Meila Bastos de Almeida (XXX.244.728-XX)** em 30/04/2024 12:24 Local: TECPAR/DIN.

Inserido ao protocolo **21.648.591-2** por: **Meila Bastos de Almeida** em: 30/04/2024 12:24.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **2c790e2aaf396202d99431af2483d754**.